

COLLECÇÃO
DAS
LEIS E DECRETOS
DO
ESTADO DE MINAS GERAES

1897



OURO PRETO
Impressa Oficial do Estado de Minas Geraes

1898

1016-99

LEI N. 221 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1897

Contém disposições relativas à instrução publica primaria e secundaria

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

CONSELHO SUPERIOR

Art. 1.º O conselho superior funcionará na Capital do Estado sob a presidencia do Secretario do Interior e se comporá, além de um presidente, dos seguintes membros:

Reitor do Gymnasio Mineiro.

Um director de Escola Normal.

Um director de Instituto Profissional.

O inspector escolar da Capital do Estado.

Um professor de ensino primario ou secundario particular.

Dous professores do ensino secundario.

Dous do normal e

Um do primario.

Todos de livre nomeação do governo, á exceção do primeiro, assim como os respectivos supplentes.

CAPITULO II

INSPECTORES ESCOLARES MUNICIPAES E DISTRICTAIS

Art. 2.º Na sede de cada municipio haverá um inspector escolar municipal e um supplente, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos que tiverem a necessaria idoneidade moral e intellectual.

Paragrapho unico. Suas atribuições são as constantes dos arts. 32, 33, 34 e seus paragraphos da lei n. 41.

Art. 3.º Tambem na sede de cada um districto administrativo haverá um inspector escolar distrital e um supplente, nomeados ambos pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. As atribuições do inspector distrital são no distriteto as mesmas que tem o inspector municipal na sede do municipio, excepto a concessão de licenças e nomeações interinas, não devendo estas exceder ao prazo

de trinta dias, incumbindo-lhe mais auxiliar o inspector municipal em tudo quanto interessar ao desenvolvimento do ensino no municipio e remetter-lhe dentro de dez dias os mappas entregues pelos professores sob sua inspecção.

Art. 4.º No districto da sede do municipio não haverá inspector distrital.

Art. 5.º Ficam abolidos os conselhos municipaes e distritais.

Art. 6.º Fica restabelecida a disposição do art. 36 do Regulamento n. 100, de 19 de junho de 1883, devendo correr a respectiva despesa pela verba — Instrução Publica.

CAPITULO III

Das ESCOLAS PRIMARIAS, CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO,
MATERIAS DE ENSINO PRIMARIO

Art. 7.º As escolas primarias do Estado são classificadas em «urbanas, distritaes e rurales», sendo as primarias as das sédes de districtos que forem sédes de municipios, as segundas as das sédes dos demais districtos administrativos, as terceiras as do povoados e bairros fora das sédes dos districtos administrativos.

Art. 8.º As escolas primarias funcionarão das dez horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 9.º Nas sédes dos municipios funcionarão as escolas do mesmo sexo em um só predio, sempre que seja isto possivel, e devendo em tal caso o conselho superior determinar no regimento interno das escolas a conveniente distribuição pelos professores.

Art. 10.º O ensino primario, commun ás tres categorias de escolas, comprehende :

Litura e escripta, ensino pratico da lingua portugueza, arithmetica practica comprehendendo as quatro operações sobre numeros inteiros e sobre fracções ordinarias e decimais, proporções, regra de tres, de juros simples, de desconto e de companhia, sistema metrico, noções de geographia e de historia do Brazil, particularizadas quanto ao Estado de Minas.

Paragrapho unico. Será tambem commun a essas escolas o ensino das seguintes disciplinas :

Licções de cousas, educação civica, moral e physica; canticos escolares e leitura da Constituição Federal e do Estado.

Art. 11.º O conselho superior, em cumprimento do disposto no § 4.º do art. 19 da lei n. 41, providenciará tambem sobre a distribuição, como fôr mais conveniente, em cursos e classes do ensino das matérias nas tres categorias de escolas.

Art. 12. A auctorização facultada para transferir cadeiras de instrução primaria e mudal-as de categorias de sexos, nos termos do art. 5.^o da lei n. 201 de 18 de setembro de 1896, pode ser exercida dentro de cada municipio.

Art. 13. Perante uma comissão composta de quatro membros, nomeada e presidida pelo inspector municipal, os professores provisórios se habilitarão nas seguintes matérias: leitura, escripta, prática das quatro operações arithmeticas e rroga de juros simples, remetendo-se os documentos relativos ao exame ao Secretario do Interior, que o julgará.

Art. 14. Fica o governo auctorizado a organizar grupos escolares no edificio escolar da nova capital.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Nas sédes de municipios onde só houver uma escola para cada sexo, ficam criadas mais duas escolas urbanas, uma para cada sexo, dependendo o seu provimento da exigencia do paragrapho unico do art. 21 desta lei.

Art. 16. Em nenhum municipio se crearão novas escolas primarias estaduas sem que nesse se tenha efectuado o recenseamento escolar.

Paragrapho unico. Para a criação dessas escolas será necessário provar por meio de lista nominal, organizada pelo inspector municipal ou distrital, que ha na respectiva localidade numero suficiente de alumnos.

Art. 17. Os professores que tiverem mais de 10, 15 e 20 annos do exercicio terão um augmento correspondente a 5, 10 e 15 por cento sobre seus actuais vencimentos, inclusive a porcentagem da lei n. 90, seja qual for o regulamento em virtude do qual tenham sido nomeados.

TITULO II

DAS ESCOLAS NORMAES

CAPITULO I

DO ENSINO NORMAL

Art. 18. Fica o governo auctorizado a reformar o regulamento das Escolas Normaes, consolidando a legislacão respectiva, observadas as alterações que por esta lei são feitas nas de ns. 41 e 77.

Art. 19. No plano de ensino normal ficam estabelecidas as seguintes modificações:

I. O estudo de frances começará no 1.^o anno e terminará no 3.^o, havendo neste ultimo uma hora por semana de revisão.

II. O de geographia na parte geral não versará sobre minudencias chorographieas, devendo ser respectiva e gradualmente mais desenvolvido quanto à America, ao Brazil e ao Estado de Minas; as noções de cosmographia serão apenas as necessarias para base do estudo de geographia.

III. O de historia geral se limitará ao indispensavel para a boa comprehensão da historia patria, especializada no que diz respeito a Minas; as noções rudimentares de economia politica serão ministradas como complemento do estudo de geographia e historia.

IV. O de algebra, no 2.^o e 3.^o annos, habilitará o alumno principalmente para o estudo da geometria.

V. O de geometria, durante o 3.^o e 4.^o annos, terá por fim a resolução das formulas geometricas das linhas, áreas e volumes.

VI. O de sciencias physicas e naturaes versará sobre elementos de physica e chimica, sobre noções de zoologia e botanica e rudimentos de geologia e mineralogia.

VII. O de pedagogia terá por fim preparar o alumno para o magisterio, instruindo-o principalmente em methodologia, educação moral e cívica e legislação do ensino primario.

VIII. Ficam supprimidas as noções de agricultura e de agri-mensura.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 20. A matricula no curso e nas aulas praticas começa no dia 1.^o de agosto e encerra-se no dia 28 do mesmo mes.

Art. 21. Para a matricula no 1.^o anno do curso, prestará o alumno perante dous professores do estabelecimento exame de sufficiencia das materias de ensino nas escolas de 1.^a ordem, exceptuando-se os alumnos das aulas praticas, quando nellas julgados habilitados.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 22. O anno lectivo no curso e nas aulas praticas começa no dia 1.^o de setembro e encerra-se no dia 15 de maio.

Art. 23. Aos alumnos que não tiverem prestado exame na época propria ou que nessa tiverem sido inhabilitados em alguma materia é facultado, nos ultimos 15 dias da ma-

tricula, requerer e prestar exame, derogada a lei n.º 41 nos arts. 172 e 216.

Art. 24. O numero de alumnos de cada aula pratica não excederá de 50.

Paragrapho unico. As actuaes adjuntas, cujo exercicio continua garantido, serão aproveitadas nas primeiras vagas que se derem nas aulas praticas das respectivas escolas normaes ou nas urbanas das sedes das mesmas escolas, si por via de concurso houverem obtido o provimento.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. E' extensiva aos professores de gymnastica a disposição do art. 17 da lei n.º 77, de 19 de dezembro de 1893, desde que tenham adquirido o direito à vitaliciedade.

Art. 26. Para os logares de inspectores serão nomeadas professoras que tenham exercido o magisterio pelo menos durante um anno com distinção.

Art. 27. Ficam suprimidos os cursos annexos de agrimensura.

Paragrapho unico. Ficam avulsos os professores já nomeados, os quaes, em igualdade de condições, serão de preferencia providos em cadeiras semelhantes nos estabelecimentos de ensino do Estado.

Art. 28. E' o Presidente do Estado autorizado a conferir diplomas de normalistas aos individuos que provarem os requisitos exigidos pela lei n.º 53, de 7 de julho de 1893, com as vantagens das leis então vigentes e anteriores à de n.º 41.

Art. 29. O professor que em virtude de concurso tiver sido provido em qualquer escola primaria estadual ficará dispensado do novo concurso para provimento em escola da mesma categoria.

Art. 30. A permuta de que trata o art. 13 da lei n.º 77 só será concedida quando atinente à cadeira da mesma matéria.

Art. 31. O alumno aprovado no 3.º anno do curso normal poderá ser nomeado para reger qualquer escola de 2.º ou 3.º ordem.

Art. 32. Os professores diplomados poderão em qualquer tempo requerer provimento nas escolas vagas e nas regidas por professores provisórios.

Art. 33. Os cargos de secretario e bibliothecario serão nas escolas exercidos por um funcionario nomeado pelo Presidente do Estado, por indicação do director.

Art. 34. Fica derogado o art. 248 da lei n.º 41, de 3 de agosto de 1892.

S. 1. Às escolas normaes criadas até a data da presente lei poderá o governo, por decreto, conceder as prerrogativas de que gosam as officiaes.

S. 2. No regulamento que for expedido para a execução desta lei, será organizado o serviço da inspecção e da fiscalização efectiva e proficia desses institutos livres de ensino normal, podendo o governo, para o reconhecimento oficial e sempre quo julgar necessário, nomear um professor ou lento das escolas normaes ou gymnasio para colher as precisas informações, além dos relatórios trimensais enviados pelos respectivos inspectores municipaes.

S. 3.º O auxilio annual de 15:000\$ será pago trimensalmente e sobrestado desde que sejam suspensas as prerrogativas e regalias que tiverem sido conferidas.

Art. 35. Às prerrogativas concedidas às escolas normaes fundadas pelas municipalidades, segundo o plano das escolas normaes officiaes, nos termos do art. 248, da lei n.º 41, de 3 de agosto de 1892, ficam tambem concedidas, sem onus para o Estado, ao Instituto de educação denominado — Maria Auxiliadora—estabelecido na cidade de Ponte Nova e dirigido pelos Salesianos.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contêm.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos quatorze dias do mes de setembro de 1897, 9.º da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTE.

Dr. Henrique Augusto de Oliveira Linhares.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 14 de setembro de 1897. — Servindo de director, José Coelho Linhares.

LEI N. 222—DE 15 DE SETEMBRO DE 1897

Reduz a 39 annos de serviço o tempo para reforma dos officiaes e praças da Brigada Policial do Estado

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O official ou praça que tiver mais de trinta annos liquidados de serviço e se tornar incapaz de continuar no